

## PROJETO DE LEI Nº 165 DE 2025

*Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 390, de 14 de agosto de 2003, para dispor sobre o número de reuniões remuneradas e a estrutura de apoio técnico nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O §1º do art. 2º da Lei Ordinária nº 390, de 14 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos regimentos internos, o número máximo de reuniões mensais remuneradas será de 8 (oito).**  
(NR)

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 4º da Lei Ordinária nº 390, de 14 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. **Ressalvadas as disposições regimentais em contrário, cada Conselho disporá de um único Secretário incumbido do apoio técnico às reuniões, sendo vedada a designação ou remuneração de auxiliares, técnicos ou quaisquer outros servidores para o desempenho de funções no âmbito dos Conselhos.** (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Ordinária nº 390, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento dos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima, a fim de adequá-la às autorizações normativas já previstas em regimentos internos devidamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

No tocante aos **Conselheiros**, importa esclarecer que o § 1º do art. 16 do Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado de Roraima (RICOPEN), aprovado por meio de decreto governamental, estabelece de forma expressa que: “Somente serão consideradas, para efeito de remuneração, 08 (oito) reuniões ordinárias e 10 (dez) reuniões extraordinárias mensais do Conselho”. Ocorre, porém, que o § 1º do art. 2º da Lei nº 390/2003, na sua atual redação, fixa um teto de apenas 8 (oito) reuniões mensais remuneradas, sem menção à possibilidade de autorização normativa diversa.

Tal disparidade gerou, ao longo dos anos, interpretações conflitantes. Durante a gestão do Secretário de Justiça André Fernandes, após reunião com o então Governador Antonio Denarium, houve expressa autorização para o pagamento das reuniões extraordinárias aos conselheiros, bem como a manutenção do pagamento aos diretores das unidades prisionais, na qualidade de informantes, conforme previsto no art. 16, item II, do RICOPEN. Importante ressaltar que tais diretores, quando convocados às sessões do Conselho, fazem jus à mesma remuneração atribuída ao Secretário do plenário, conforme o § 2º do mesmo artigo.

Todavia, houve a suspensão desses pagamentos, sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento aos diretores e de que a legislação não poderia ser extrapolada por meio de decreto ou regimento. Esse impasse teve origem não apenas na fragilidade normativa, mas também em dissensões administrativas entre ex-gestores da SEJUC e a Presidência do COPEN à época, o que contribuiu para a interrupção de um modelo que vinha sendo executado regularmente, sem qualquer impacto à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os **jetons possuem natureza indenizatória** e os valores já estavam devidamente previstos no orçamento da Secretaria.

Dessa forma, a presente proposta legislativa **não altera a essência da Lei nº 390/2003**, mas tão somente **ressalva a eficácia de autorizações regimentais aprovadas pelo Chefe do Executivo**, como já prevê o art. 2º da Lei Estadual nº 405/2003. Preserva-se, assim, a hierarquia normativa, afastando a ideia de que decretos ou regimentos internos estariam extrapolando os limites legais. Ao contrário, a alteração assegura segurança jurídica e estabilidade administrativa ao funcionamento dos Conselhos.

Importa ainda destacar que a natureza geral da Lei nº 390/2003 se aplica a todos os conselhos colegiados da Administração Pública Estadual. Em suma, a medida proposta busca compatibilizar a legislação, garantindo a continuidade dos serviços deliberativos dos conselhos, o respeito às decisões administrativas anteriores e a adequada valorização dos profissionais que participam desses colegiados, em especial aqueles ligados à área da segurança pública e ao sistema prisional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se revela legítimo, jurídico, justo e conveniente ao interesse público.

Palácio Antônio Augusto Martins.  
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**